



PROCESSO Nº TST-AIRR-10237-56.2016.5.03.0024

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho
Agravado: **UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A. E OUTROS**
Advogado: Dr. Raimundo Oliveira da Costa

GMEV/Nppf/JDS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamante Ministério Público do Trabalho em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:



PROCESSO Nº TST-AIRR-10237-56.2016.5.03.0024

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em 20/05/2021; recurso de revista interposto em 08/06/2021).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Outras Relações de Trabalho / Trabalhador Voluntário.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

“Qualquer discussão a respeito de eventuais prejuízos experimentados ou sobre a configuração de relação de emprego teria que ser feita caso a caso.

Não se pode dizer que exista lesão à sociedade, do ponto de vista da proteção ao trabalho, que possa ser ressarcido pela reparação por dano moral coletivo.

O alegado trabalho análogo à escravidão não restou comprovado, tendo os participantes aderido a um pacto que não envolvia contraprestação pelo labor, mas somente a partilha dos resultados da labuta. O fato de existirem dissidentes, pessoas que saíram das comunidades (algumas retornando até mais de uma vez), mostra a ausência de cerceio ao direito de ir e vir.

Irretocável, portanto, a sentença, cujos fundamentos peço vênia para transcrever, adotando-os também como razões de decidir:

(...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-10237-56.2016.5.03.0024

As declarações de ex-moradores e de fiéis encontrados nas investigações procedidas, em nada modificam o entendimento exposto.

Veja-se que Pedro Alves de Moura, por exemplo, antigo fiel cujo depoimento foi transcrito nas razões recursais do MPT, asseverou que naquele momento se sentia enganado, depois de 15 anos como membro dessas comunidades. Chegou a sair, conseguir emprego, para mais tarde doar novamente seus recursos pessoais à igreja e retornar (id. f129998 - pág. 13/15, fls. 3110/3112).

Como informado à fl. 205 (id. 4dbd0e1 - pág. 1), durante a inspeção realizada em 2005, a equipe de fiscalização relatou que as pessoas encontradas migraram, não com o objetivo de obter emprego, mas sim para formar uma comunidade com fins ideológicos ou religiosos. Que esses componentes acreditavam estar trabalhando em benefício próprio e da comunidade, relatando estarem felizes e satisfeitos, não desejando retornar para suas cidades de origem.

Na fiscalização levada a efeito em 2013, informações semelhantes foram fornecidas pelos associados, no sentido da livre adesão àquele modo de vida, com o qual se sentiam felizes (id. 00783c5 - pág. 4, fl. 211).

Interessante notar, ainda, o teor das declarações obtidas na nova fiscalização, no ano de 2018:

"Nenhum dos trabalhadores entrevistados alegou ter a intenção de deixar o local, mesmo com a opção de recebimento do seguro desemprego. Todos foram unânimes em afirmar que gostavam do lugar e que pretendiam permanecer ali, independentemente do cenário atual" (id. 2fa8890 - Págs. 3/4, fls. 1467/1468).

Não é, portanto, possível dizer que tenha havido ofensa a valores sociais pertencentes à esfera trabalhista, não caracterizado trabalho análogo à condição de escravidão, nem o descumprimento de normas relativas à saúde e segurança de empregados."

Nesse contexto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no **substrato fático-probatório** existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário **revolver fatos e provas**, propósito



PROCESSO Nº TST-AIRR-10237-56.2016.5.03.0024

insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da **Súmula nº 126 do TST**.

Portanto, as assertivas recursais em sentido contrário ao decidido não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal (art. 1º da Lei 9.608/98).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(marcador "*despacho de admissibilidade*" do documento eletrônico - destacamos).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista que se visa alçar à admissão não oferecem transcendência, quer seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, OJ ou precedente de observância obrigatória; jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator